



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13063.000117/2004-32
Recurso nº 156.519
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00091
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente ARLINDO ZERBIN
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício (s): 2002

DESPESAS MÉDICAS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Conforme análise detalhada do processo, logrou êxito o Recorrente em comprovar parcialmente os valores por ele suportados a título de despesa médica, devendo ser mantida a glosa do montante cujo dispêndio não foi efetivamente comprovado.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia judicial condiciona-se à apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Dessa forma, uma vez que o Recorrente juntou ao processo cópia de decisão judicial que comprova o seu dever de pagar pensão alimentícia, deve ser reestabelecida a dedução.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

Não cabe à esfera administrativa ponderar o percentual fixado em lei a título de multa de ofício. Logo, deve ser mantida a multa relativa a 75% do valor do débito, consoante previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher as despesas Odontológicas, nos termos do voto do relator.

IVETE MAZQUILAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, o presente lançamento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. A fiscalização constatou a existência de alterações das deduções médicas e de pensão alimentícia judicial, por falta de apresentação do acordo homologado. Por tal razão, restariam como infringidos os arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871; 926 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda.

Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 01/03 requerendo seja cancelado o Auto de Infração, pois ao ser intimado entendeu que somente deveriam ser comprovadas as despesas médicas propriamente ditas, não apresentando, portanto, despesas com dentista, hospital e convênios de saúde. No que se refere à dedução da pensão alimentícia, a falta de apresentação do acordo homologado ou da sentença judicial decorre de o impugnante não possuir cópia dos documentos comprobatórios. Por essa razão pediu o desarquivamento do referido, visando obter cópia.

O contribuinte, de acordo com fl. 51, requer o deferimento de mais 10(dez) dias de prazo para a apresentação dos documentos e dos esclarecimentos a serem prestados.

O interessado, conforme fl. 52, esclarece que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, informado na declaração do exercício de 2002 foram processados com base nos valores recebidos em processos judiciais, anexando esses documentos e os comprovantes de despesas médicas e de pagamento da pensão alimentícia.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 78/88, julgou procedente em parte o lançamento, vez que parte dos comprovantes de despesas apresentados juntamente com a impugnação já haviam sido apresentados anteriormente e considerados pela fiscalização como comprovantes de valores pleiteados a título de despesas médicas. No que diz respeito ao comprovante de pagamento de pensão alimentícia não pode ser aceita no valor de R\$ 2.073,00 (dois mil e setenta e três reais), já que a sua dedutibilidade está condicionada à comprovação de que o pagamento decorre de determinação judicial, conforme decisão assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. Podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas comprovadamente suportadas, no Ano-calendário, pelo contribuinte e seus dependentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. A dedução de pensão alimentícia judicial condiciona-se à apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformado com a r. decisão, contribuinte interpôs recurso voluntário, defendendo os mesmos argumentos alegados em sede de sua impugnação. Ademais acrescenta que todos os pagamentos efetuados se enquadram dentre aqueles passíveis de dedução, portanto, a despesa existiu e o pagamento da mesma restou comprovado, ainda que sem a nota fiscal.

É o relatório.

Voto

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já relatado anteriormente, a celeuma verificada no presente processo decorre da glosa de despesas médicas supostamente efetuadas pelo Recorrente no exercício de 2002 (ano-base de 2001), tendo em conta que não teriam sido efetivamente comprovadas.

Há de se salientar que a decisão recorrida reconheceu, mediante análise da documentação juntada ao processo, a insubsistência da glosa de grande parte das despesas deduzidas pela Recorrente da base de cálculo de seu Imposto de Renda, mantendo tão-somente a glosa de despesas cuja realização, àquele momento, não encontravam-se efetivamente comprovadas.

Irresignado com a manutenção da glosa de tais valores, interpôs o Recorrente o presente Recurso Voluntário.

Dessa forma, consoante pode-se denotar, a discussão travada encontra-se fulcrada exclusivamente no campo probatório, ou seja, se logrou êxito o Recorrente ao comprovar seus gastos ou se não atingiu seu fim.

Com o escopo de dirimirmos esse imbróglio, mister que analisemos a legislação que rege a matéria (RIR/99), a qual dispõe no seguinte sentido:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas; psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º – O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento.”

Verifica-se, pois, que decorre de imposição legal a verificação de certos requisitos que necessariamente devem estar presentes nos comprovantes de despesas, a fim de que os mesmos sejam considerados idôneos para efetivamente comprová-las, de modo a possibilitar a exclusão de tais valores da base de cálculo do Imposto de Renda.

Sendo assim, mister que analisemos, detidamente, cada uma das despesas cuja glosa foi mantida pela decisão recorrida.

Primeiramente, com relação ao recibo de fl. 13, no valor de R\$ 514,00, emitido por ocasião de sessões de mesoterapia e endermologia, há de se frisar a impossibilidade de dedução das despesas estéticas efetuadas por dependente do Recorrente.

Isso porque, em que pese sua alegação de que tais despesas foram efetuadas por recomendação médica, por ocasião de operação sofrida por sua dependente, não logrou êxito o Recorrente em demonstrar, documentalmente, tais alegações.

Com relação ao recibo de fl. 16 emitido pelo Dr. Arnaldo Rigo, que não fora acolhido pela decisão recorrida por ocasião da falta de assinatura do profissional odontológico, há de se salientar que o Recorrente carregou aos autos, anexo ao seu Recurso Voluntário, declaração de tal profissional de que prestou tais serviços, o que, de maneira razoável, alcança o objetivo de comprovação do exercício da efetiva despesa, pelo que entendemos necessária sua dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.

No que concerne à terceira despesa cuja glosa foi mantida, qual seja aquela efetuada perante a Hospitália Cirúrgica Catarinense Ltda, a fim de aferirmos a possibilidade da manutenção de sua glosa, impende que verifiquemos o exposto no § 2º, III, da legislação supratranscrita.

Percebe-se de sua análise, pois, que no caso de inexistência do recibo apto a comprovar a efetiva contratação do serviço médico, é facultado ao contribuinte comprová-la mediante a apresentação do cheque pelo qual realizou o pagamento da despesa.

Ora, em interpretação teleológica dessa regra, deve a mesma também ser aplicada para o caso análogo de depósito efetuado em nome do hospital acima mencionado, até mesmo porque consta de tal comprovante os dados necessários para a sua efetiva comprovação.

Logo, entendemos no sentido de não se manter a glosa dos valores depositados em nome de Hospitália Cirúrgica Catarinense Ltda.

Por fim, com relação às deduções concernente às pensões alimentícias pagas pelo Recorrente a seu filho, as mesmas não haviam sido admitidas por ocasião de falta de documentação, à época da apresentação da impugnação, relativa ao processo judicial que fixou os alimentos devidos.

Todavia, consoante se pode constatar de fls. 93/95, o Recorrente trouxe, em anexo à sua peça recursal, cópia de sentença proferida em processo judicial que comprova seus dispêndios com seu filho, motivo pelo qual entendemos que, também, com relação a essa despesa deve ser reformada a decisão recorrida, admitindo a dedução de tal despesa da base de cálculo do Imposto de Renda devido pelo Recorrente.

Finalmente, no que se refere à multa fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido, impende ressaltar que a mesma é fixada em tal valor independente de dolo do contribuinte no sentido de camuflar suposta sonegação de tributo, sendo certo que nessas ocasiões excepcionais, a multa é imposta em valor correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento do valor do débito).

Ou seja, o mero descumprimento da obrigação já dá ensejo à fixação da multa no percentual fixado nesse processo.

Nesse sentido, observe-se, pois, a regra inserta no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Cabe à essa instância administrativa, pois, em decorrência do princípio da legalidade que norteia a Administração Pública, aplicar o percentual de multa fixado em lei, descabendo a ponderação de seu valor nesta via.

Sendo assim, por todo o exposto, DOU parcial provimento ao Recurso Voluntário, afastando as glosas pertinentes às despesas com pensão alimentícia, a pertinente à despesa com o Hospitália Cirúrgica Catarinense Ltda, assim como a despesa com o Dr. Arnaldo Rigo, apenas mantendo a glosa da despesa efetuada na clínica de estética por dependente do Recorrente, bem assim no sentido de manter a multa por descumprimento de obrigação tributária no percentual anteriormente fixado.

É como voto.

Sala das Sessões / DF, em 06 de outubro de 2008

SANDRÔ MACHADO DOS REIS